



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
OUVIDORIA

Processo TC 08802/14

Origem: Câmara Municipal de Sobrado

Natureza: Denúncia

Denunciante: Marcos Antônio de Aguiar

Denunciado: Jeimeson Luiz de França (Presidente da Câmara Municipal de Sobrado)

Ouvidor: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. OUVIDORIA. PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM EXCESSO. EXERCÍCIO DE 2014. ANÁLISE PELA AUDITORIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V).

DECISÃO SINGULAR DSPL - TC 00092/14

Cuidam os autos de denúncia apresentada pelo Senhor MARCOS ANTÔNIO DE AGUIAR contra o Presidente da Câmara Municipal de Sobrado, Senhor JEIMESON LUIZ DE FRANÇA, sobre pagamento de diárias em excesso no exercício de 2014.

Após regular instrução, o relatório da Auditoria (fls. 14/16), elaborado pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA, lotado na Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, subscrito pela Chefe de Divisão, ACP ANA CELIA ALBUQUERQUE LEITE, e pelo Chefe de Departamento, ACP EVANDRO CLAUDINO DE QUEIROGA, assim examinou o fato:

“1.1. Fato (fls. 003/009):

O Sr. Marcos Antônio de Aguiar – através do documento TC 28666/14 – solicita averiguação junto à Câmara Municipal de Sobrado, quanto à irregularidade das diárias pagas ao Presidente da referida Casa Legislativa, e a seu contador uma vez que há indícios de pagamentos excessivos.

1.2. Apreciação da Auditoria:

Esta Auditoria realizou inspeção na Câmara Municipal de Sobrado, nos dias 22 e 23 de julho do exercício em curso, e conforme os comprovantes de pagamento das diárias ao Presidente e aos servidores da Casa Legislativa, correspondentes aos meses de Janeiro a Junho de 2014, não se constatou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
OUVIDORIA

Processo TC 08802/14

excesso nas concessões dessas verbas indenizatórias, uma vez que, de acordo com o Decreto Legislativo 02/2009, de 02 de abril de 2009, os valores pagos estão coerentes com os predeterminados do referido decreto (Doc. 41866/14).

As despesas com diárias realizadas durante esse período totalizaram R\$ 6.150,00 (natureza de despesa 3.3.90.14), e não se constatou pagamento a esse título em favor do Sr. Aderaldo Lourenço da Silva – contador do Poder Legislativo. Portanto, a denúncia não é procedente.

Conclusão:

Diante dos fatos examinados e aqui relatados não se constatou irregularidade quanto à concessão e pagamento de diárias no âmbito da Câmara Municipal de Sobrado, no período examinado. Portanto, a presente denúncia é improcedente.”

Havendo concluído o Órgão de Instrução pela **improcedência** da denúncia, é hipótese de arquivamento pela Ouvidoria em decisão singular, com comunicação ao Tribunal Pleno, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno do TCE/PB:

Art. 173. Compete ao Conselheiro Ouvidor:

V - determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência da denúncia apresentada, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão;

Assim, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da denúncia, com comunicação ao denunciante e ao denunciado.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Ouvidoria.

João Pessoa, 18 de agosto de 2014.

André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Ouvidor

Em 18 de Agosto de 2014



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR